



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

JULIA MACHADO PUTINI

**NATUREZA JURÍDICA DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO: Análise
jurisprudencial quanto ao uso do argumento do *bis in idem***

**BRASÍLIA
2024**

JULIA MACHADO PUTINI

**NATUREZA JURÍDICA DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO: Análise
jurisprudencial quanto ao uso do argumento do *bis in idem***

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador(a): Carolina Costa Ferreira

**BRASÍLIA
2024**

JULIA MACHADO PUTINI

**NATUREZA JURÍDICA DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO: Análise
jurisprudencial quanto ao uso do argumento do *bis in idem***

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor(a) Carolina Costa Ferreira

CIDADE, DIA MÊS ANO

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

NATUREZA JURÍDICA DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO: Análise jurisprudencial quanto ao uso do argumento do *bis in idem*

Julia Machado Putini

Resumo

Este artigo tem como objetivo analisar a natureza da qualificadora do feminicídio no crime de homicídio, enquanto vigia a Lei n. 13.104/2015, discutindo como a coexistência de qualificadoras de naturezas distintas, como o feminicídio (de natureza objetiva) e o motivo torpe (de natureza subjetiva), é tratada pela jurisprudência brasileira. A pesquisa se concentra na análise de julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que lidam com a aplicação conjunta dessas qualificadoras, especialmente no que se refere ao respeito ao princípio do *bis in idem*, que proíbe a duplicidade de punições pelo mesmo fato. Embora parte da doutrina defenda que a cumulatividade dessas qualificadoras violaria esse princípio, a jurisprudência recente tem permitido a coexistência, desde que seja claramente demonstrado que as qualificadoras decorrem de fundamentos distintos, sem sobreposição das motivações do agente. A análise sugere que a interpretação híbrida da qualificadora do feminicídio — que reconhece aspectos tanto objetivos quanto subjetivos — oferece uma solução eficaz para evitar conflitos entre princípios processuais e a aplicação da lei penal, promovendo uma proteção mais equilibrada e justa à mulher, ao mesmo tempo em que respeita a integridade dos princípios constitucionais.

Palavras-chave: feminicídio; *bis in idem*; qualificadoras; jurisprudência; homicídio.

Sumário:

1- Introdução. 2- Conflito entre qualificadoras e o princípio do *bis in idem*. 3- Breve histórico do feminicídio no Brasil. 4- Evolução legislativa até a introdução do feminicídio como qualificadora. 5- Explicação do princípio do *bis in idem*. 6- Análise com base nos julgados. 7- Feminicídio x motivo torpe. 8- Lei nº 14.994/2024. 9- Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

O feminicídio, ou seja, o homicídio de mulheres motivado pela sua condição de gênero, representa uma das formas mais graves e extremas da violência contra a mulher. A criação dessa qualificadora no Código Penal, por meio da Lei nº 13.104/2015, foi uma resposta direta à necessidade de reconhecer que há, sim, uma desigualdade estrutural entre homens e mulheres que influencia diretamente nas relações sociais. Como destaca Lagarde (2008), esse tipo de crime está diretamente ligado à dominação masculina e à desigualdade

entre os sexos. Barros (2019) reforça esse pensamento ao afirmar que o feminicídio escancara as distorções de poder existentes entre homens e mulheres na sociedade.

Compreender a natureza jurídica dessa qualificadora é essencial para entender de que forma o sistema penal lida com o feminicídio e quais os principais desafios enfrentados na aplicação da lei. Cunha (2017) aponta que, em certos casos, é possível a existência de mais de uma qualificadora no mesmo crime, desde que cada uma tenha base em fundamentos diferentes. Já Estefam (2015) explica que, para evitar conflito com o princípio do *bis in idem*, cada qualificadora precisa ser justificada de forma separada e autônoma.

O objetivo desta pesquisa é aprofundar o debate sobre o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, analisando seus aspectos objetivos e subjetivos a partir de decisões recentes de tribunais brasileiros. Embora a tipificação do feminicídio represente um avanço importante - especialmente após as mudanças introduzidas pela Lei nº 14.994/2024 - sua aplicação prática ainda gera muitas discussões, principalmente em relação ao uso simultâneo com outras qualificadoras e a caracterização adequada do crime.

Além disso, é fundamental observar como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem interpretado essa qualificadora. A análise das decisões permite entender se há coerência entre os julgamentos, onde há divergência entre as turmas e quais os pontos que ainda precisam de maior clareza para garantir uma aplicação mais justa da lei.

A literatura internacional também ajuda a lançar luz sobre essa questão. Russell e Caputi (1992) definem o feminicídio como o assassinato de mulheres por homens, motivado por ódio, sentimento de posse ou desprezo - comportamentos que se originam em uma cultura de desigualdade histórica entre os gêneros. Essa definição reforça a ideia de que o feminicídio é muito mais do que um crime individual: é o reflexo de um problema social profundo.

A nomeação do feminicídio é um gesto político que busca tornar visível a morte evitável de mulheres (Diniz; Gumieri; Costa, 2015). Esse movimento culminou na aprovação da Lei nº 13.104/2015, que alterou o Código Penal para incluir o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, reconhecendo como causas determinantes a violência doméstica e familiar, o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher. Mais recentemente, a promulgação da Lei nº 14.994/2024 atualizou esse marco normativo, tornando o feminicídio um crime autônomo, ampliando a definição legal do feminicídio e reforçando a responsabilização estatal frente à violência de gênero. A nomeação, portanto, vai além de um simples rótulo jurídico: ela representa um gesto político de reconhecimento das mortes evitáveis de mulheres como expressão extrema de um sistema patriarcal violento.

Para a construção deste estudo, optou-se por uma abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e análise de julgados. Foram consultados livros, artigos e decisões disponíveis em plataformas como Scielo, Biblioteca Digital Jurídica do STJ, acervo do UniCEUB e repositórios de universidades como a UnB e a UNIVEM. A ideia é examinar casos concretos julgados pelo STJ em que o feminicídio foi discutido, buscando padrões, interpretações divergentes e a forma como a justiça brasileira tem evoluído no tratamento desse tipo de crime.

2 CONFLITO ENTRE QUALIFICADORAS E O PRINCÍPIO DO *BIS IN IDEM*

A cumulação de qualificadoras no crime de homicídio, como o motivo torpe e o feminicídio, tem gerado bastante discussão entre juristas e tribunais no Brasil. Isso acontece porque, enquanto o motivo torpe está relacionado à intenção do autor - sendo uma qualificadora subjetiva -, o feminicídio é uma qualificadora objetiva, baseada nas circunstâncias do crime, como o fato de a vítima ser morta em razão do seu gênero. Barros (2019) entende que é possível aplicar as duas qualificadoras no mesmo caso, desde que elas estejam baseadas em fundamentos diferentes, o que evita que o mesmo motivo seja usado duas vezes para aumentar a pena. Bitencourt (2015) reforça esse cuidado, lembrando que o princípio do *bis in idem* proíbe exatamente essa repetição de fundamentos na hora de agravar a punição.

O motivo torpe se manifesta na vileza por trás do crime, sendo uma qualificadora subjetiva ligada ao psicológico do agente. Nucci (2016) descreve o motivo torpe como motivo repugnante, abjeto e vil, evidenciando a perversão do agente. Já o feminicídio é uma qualificadora objetiva, definida pelas circunstâncias fáticas que envolvem a violência de gênero no crime. O STJ, em decisões como o AgRg no AREsp n. 2.358.996/SP e o AgRg no HC n. 440.945/MG, já deixou claro que o feminicídio é uma qualificadora objetiva, e que, nesses casos, o foco não está no que o autor do crime pensava ou sentia, mas sim no contexto da violência sofrida pela vítima (Brasil, 2023; Brasil, 2018a). Regis Prado (2024) também faz um alerta importante: ao aplicar essas qualificadoras, é essencial que o julgador tenha cuidado para não usar os mesmos fatos como justificativa para ambas, o que acabaria violando o *bis in idem*.

A doutrina, no entanto, ainda não chegou a um consenso. Enquanto Barros (2019) defende que é possível combinar o feminicídio com outras qualificadoras, desde que cada uma tenha uma base distinta, Bitencourt (2015) volta a insistir que isso só é permitido se os

fatos usados como justificativa não se sobrepuserem. Em outro ponto de vista, Russell e Caputi (1992) apontam que, em muitos casos, a motivação do crime — como o desejo de controle sobre a vítima — e o contexto de violência de gênero andam juntos. Quando isso acontece, usar as duas qualificadoras ao mesmo tempo pode acabar configurando uma duplicação indevida, já que o feminicídio por si só já estaria abarcando esse tipo de motivação.

O próprio STJ tem oscilado em suas decisões. Em alguns casos, como no HC 440.945/MG, o tribunal aceitou a aplicação conjunta das qualificadoras, desde que cada uma fosse claramente fundamentada. Mas há julgados em que a Corte entendeu que houve *bis in idem*, por considerar que o motivo torpe e a violência de gênero estavam se confundindo (Brasil, 2018b). Isso mostra que ainda falta uma linha mais clara e uniforme sobre o assunto, o que acaba trazendo incerteza jurídica.

No fim das contas, o que importa é garantir que a justiça seja feita, sem exageros punitivos nem brechas que favoreçam a impunidade. O ideal seria que os tribunais construíssem um entendimento mais sólido sobre o tema, respeitando tanto o princípio da legalidade quanto o da proporcionalidade, sem deixar de considerar as particularidades de cada caso.

3 BREVE HISTÓRICO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

A tipificação do feminicídio como uma qualificadora do homicídio surge como resposta à crescente percepção da violência de gênero no país. De acordo com Diniz, Gumieri e Costa (2015), o termo feminicídio foi adotado para conhecer, dar destaque, simbolizar e punir uma violência frequente e enraizada, antes obscurecida pelos tipos penais tradicionais. Anteriormente à criação de categorias criminais específicas, os assassinatos de mulheres motivados por questões de gênero eram tratados como homicídios simples, ou motivados por razões como motivo fútil ou meios cruéis. Estefam (2015) explica que o meio cruel é identificado quando o autor emprega meios que causem sofrimento desnecessário e intencional à vítima.

No entanto, a violência fatal contra mulheres, especialmente no contexto familiar e em relações interpessoais, persiste como um grave problema social. Conforme Lagarde (2008), a violência feminicida se origina em estruturas sociais desiguais, que concedem ao homem poder sobre a vida e o corpo feminino.

O conceito de feminicídio foi originalmente formulado por Diana Russell, em 1976, no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas, e posteriormente redefinido em 1990 como o assassinato de mulheres cometido por homens, impulsionado por ódio, desprezo, prazer ou um sentimento de posse (Russell; Caputti, 1992). Mais tarde, a socióloga Marcela Lagarde incorporou esse conceito à luta feminista latino-americana, ressaltando o papel do Estado na negligência em relação à violência de gênero - o que levou à interpretação do feminicídio como um crime de Estado (Lagarde, 2006).

Com a sanção da Lei nº 13.104/2015, o feminicídio foi integrado ao Código Penal como uma nova qualificadora do homicídio, tipificando as mortes cometidas contra mulheres “por razões da condição do sexo feminino”, conforme o § 2º-A do art. 121. Essa classificação tem como objetivo não apenas o agravamento da pena, mas também dar visibilidade jurídica a uma prática historicamente tolerada e normalizada pelo sistema de justiça criminal. Segundo Diniz, Gumieri e Costa (2015), nomear o feminicídio significa estabelecer um marco legal que expresse a gravidade dessa morte e da violência que a precedeu, representando uma ação política de enfrentamento à violência de gênero e de responsabilização do Estado.

4 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA ATÉ A INTRODUÇÃO DO FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADORA

O caminho legislativo que resultou na tipificação do feminicídio como qualificadora foi marcado por um avanço gradual no reconhecimento da violência contra a mulher como uma violação grave dos direitos humanos. A adesão do Brasil à Convenção de Belém do Pará, em 1994, foi um dos marcos importantes desse processo. Ao ratificar esse tratado, o país assumiu o compromisso de adotar medidas concretas para prevenir, punir e erradicar a violência de gênero. Mello (2015) ressalta que essa adesão representou um posicionamento claro do Estado no enfrentamento da violência contra as mulheres.

Internamente, um passo relevante foi a criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que trouxe importantes avanços no combate à violência doméstica e familiar. Apesar disso, os índices de homicídios de mulheres continuaram elevados, evidenciando a necessidade de medidas mais específicas voltadas à letalidade dessa violência.

A expressão “feminicídio” começou a ser discutida mais amplamente a partir da década de 1970, quando a pesquisadora Diana Russell introduziu o termo para descrever os homicídios de mulheres motivados por ódio ou desprezo de gênero. Mais tarde, a socióloga

Marcela Lagarde ampliou esse conceito ao incluir a responsabilidade do Estado, especialmente quando há omissão ou falha na prevenção e punição desses crimes. Em sua obra de 2006, Lagarde argumenta que, nesses casos, o homicídio de mulheres se transforma em um crime de responsabilidade estatal.

A promulgação da Lei nº 13.104/2015 foi uma resposta direta a essa realidade. A norma incluiu no Código Penal, mais precisamente no §2º do artigo 121, a qualificadora do feminicídio, definindo-o como o homicídio cometido “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. O §2º-A do mesmo artigo esclarece que essas razões se configuram quando o crime ocorre em contexto de violência doméstica e familiar, ou quando há menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Diniz, Gumieri e Costa (2015) destacam que a adoção do termo “feminicídio” no texto legal cumpre uma função simbólica e prática ao reconhecer a gravidade desse tipo de morte e da violência que frequentemente a antecede. A inserção dessa qualificadora passou a prever penas mais severas - de 12 a 30 anos de reclusão - e contribuiu para aumentar a conscientização da sociedade e das instituições quanto à seriedade do problema. Como observa Cunha (2017), essa qualificadora busca assegurar maior proteção às mulheres em situações de vulnerabilidade, sobretudo no contexto de relações domésticas e afetivas, onde essas violências muitas vezes ocorrem de forma contínua e invisibilizada.

5 EXPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO BIS IN IDEM

O princípio do *bis in idem* é um dos pilares do Direito Penal, representando a vedação à dupla punição pelo mesmo fato. Sua aplicação impede que um mesmo fundamento seja utilizado mais de uma vez no processo de fixação da pena, seja como qualificadora, agravante ou circunstância judicial. De acordo com Bitencourt (2015), o *bis in idem* “veda que uma mesma circunstância seja valorada mais de uma vez para agravar a pena”.

Esse princípio é frequentemente discutido no contexto do feminicídio, especialmente quando se pretende cumular a qualificadora com outras previstas no artigo 121, §2º, do Código Penal, como o motivo torpe ou o uso de meio cruel. A discussão jurídica gira em torno da possibilidade de se utilizar diferentes qualificadoras sem incorrer na valoração duplicada de um mesmo fato. Nesse sentido, Regis Prado (2017) alerta para a necessidade de cautela na interpretação e aplicação das qualificadoras, a fim de evitar distorções na fixação da pena.

Destoando das demais percepções, Bianchini (2016), ao discutir a natureza da qualificadora do feminicídio, afirma que ela possui caráter subjetivo, pois está diretamente relacionada à motivação do agente — ou seja, ao fato de a vítima ter sido morta por razões de sua condição de mulher. Isso levanta um impasse quanto à compatibilidade do feminicídio com outras qualificadoras também de natureza subjetiva, como o motivo torpe. A autora destaca que a violência doméstica e familiar, bem como o menosprezo ou discriminação à condição feminina, não são formas de execução do crime, mas sim motivações que orientam a conduta do agente, reforçando a subjetividade da qualificadora.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado de forma a admitir, em alguns casos, a coexistência de qualificadoras, desde que baseadas em fundamentos fáticos distintos. No julgamento do HC 440.945/MG, o STJ entendeu que “qualificadoras com naturezas diversas (subjetiva e objetiva) podem coexistir, desde que não haja identidade entre os fundamentos de fato” (Brasil, 2018a). Essa diretriz visa a assegurar que o princípio do *bis in idem* não seja violado, garantindo proporcionalidade e coerência na dosimetria da pena.

Por sua vez, Benevides (2020) reforça a importância da observância do *bis in idem* ao afirmar que, uma vez incidindo a qualificadora do feminicídio, deve-se afastar a aplicação de agravantes fundadas na mesma motivação, como a prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal. Caso contrário, haveria uma indevida sobreposição de fundamentos, contrariando o que dispõe o art. 61, caput, do mesmo diploma legal.

Considerando essas divergências teóricas e jurisprudenciais, percebe-se que a aplicação do princípio do *bis in idem* em casos envolvendo feminicídio ainda é tema de debate relevante e atual no campo do Direito Penal. A análise doutrinária revela preocupação em garantir que a resposta penal seja justa e não resulte em excessos punitivos decorrentes da valoração repetida da mesma circunstância (Regis Prado, 2017; Benevides, 2020; Bitencourt, 2015).

Diante disso, o próximo tópico apresentará uma análise empírica de decisões judiciais que envolvem homicídios praticados contra mulheres por razões de gênero. O objetivo é verificar como os tribunais brasileiros têm interpretado a coexistência de qualificadoras nesses casos, especialmente no que se refere à observância (ou não) do princípio do *bis in idem*.

6 ANÁLISE COM BASE NOS JULGADOS

Inicialmente, foi realizada uma busca nas principais fontes de dados jurídicos, como os mecanismos de busca do Superior Tribunal de Justiça (STJ), utilizando termos-chave pertinentes ao assunto, como "feminicídio", "natureza subjetiva e objetiva", "qualificadora" e expressões específicas ligadas ao contexto da análise desejada. Foram analisadas decisões compreendidas entre os anos de 2015 a 2024, a partir da promulgação da Lei nº 13.104/2015 até julgados mais recentes publicados no Diário da Justiça Eletrônico, permitindo assim uma visão atualizada e histórica da aplicação da qualificadora do feminicídio. As pesquisas foram amplas, abrangendo tanto decisões históricas, como precedentes sobre a aplicação da qualificadora do feminicídio, quanto mais recentes, que, no geral, seguem esses precedentes, com a finalidade de obter uma visão consistente e abrangente.

No total, foram encontradas oito decisões sobre o tema em questão, sendo todas elas acórdãos. Após a coleta inicial, as decisões foram filtradas com base em critérios previamente estabelecidos, como a relevância do tema e a aplicação direta do direito abordado no artigo. Todas as decisões juntadas entendem pela natureza objetiva da qualificadora do feminicídio, o que demonstra a uniformidade de entendimento da Corte em questão. Também foram levadas em conta decisões que trouxeram inovações ou mudanças significativas na jurisprudência. Em seguida, foi realizada a remoção de duplicatas e de decisões que, embora relacionadas, não se aplicavam diretamente ao foco do artigo. O processo de filtragem foi fundamental para garantir que apenas os precedentes mais pertinentes fossem analisados em profundidade. Ao final, foram juntadas as oito decisões mais relevantes sobre o tema, e as demais foram excluídas por serem muito semelhantes às selecionadas.

A avaliação das decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) evidencia uma compreensão firme sobre a possibilidade de coexistirem qualificadoras de naturezas diferentes, como o feminicídio (de natureza objetiva) e o motivo torpe (de natureza subjetiva), sem que isso represente *bis in idem*. Esta questão é crucial na discussão acerca da dosimetria adequada da pena em casos de homicídio qualificado, particularmente quando a motivação do delito engloba tanto motivos pessoais quanto violência de gênero.

Dos oito julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) observados para a realização dessa pesquisa, todos reafirmaram que a qualificadora do feminicídio possui natureza objetiva. No AREsp nº 2.358.996/SP, a Ministra Laurita Vaz destacou que cabe ao Tribunal do Júri a análise do mérito da qualificadora, vedando sua exclusão antecipada na fase de pronúncia (Brasil, 2023). Essa decisão não se configura como precedente, pois embora seja uma decisão relevante por reafirmar a jurisprudência dominante sobre competência do Júri, não é precedente vinculante e não inaugura nova tese. Seu valor está em reforçar

entendimento já consolidado. Tal entendimento foi igualmente adotado no HC nº 440.945/MG, que é um precedente no tema, pois é amplamente citado em decisões posteriores sobre cumulação de qualificadoras como feminicídio e motivo torpe, relatado pelo Ministro Nefi Cordeiro, onde se reconheceu que a qualificadora do feminicídio pode coexistir com o motivo torpe, desde que cada uma se baseie em fundamentos distintos (Brasil, 2018a). No mesmo sentido, o REsp nº 1.739.704/RS, que também é um precedente, pois trata-se de uma decisão em sede de Recurso Especial com análise jurídico-interpretativa da exclusão de qualificadoras, frequentemente referenciado em acórdãos de 2ª instância e outros recursos ao STJ, ressaltou a necessidade de fundamentação específica para a exclusão de qualificadoras, respeitando-se a soberania do Júri (Brasil, 2018c).

Contudo, a Corte tem admitido que a utilização de várias qualificadoras requer prudência, principalmente para prevenir a supervalorização de uma mesma situação fática. No AgRg no HC n. 440.945/MG, o STJ confirmou que não existe *bis in idem* entre o motivo torpe e o feminicídio, uma vez que ambos abordam aspectos diferentes da ação criminosa, um ligado ao motivo interno (torpe) e o outro à condição objetiva da vítima (feminicídio) (Brasil, 2018a).

Estes acórdãos apontam para uma tendência de aceitação de qualificadoras de naturezas distintas, contanto que haja uma fundamentação apropriada e respeito às especificidades de cada situação específica. Simultaneamente, a jurisprudência do STJ destaca a relevância de assegurar que a decisão final sobre as qualificadoras seja tomada pelo Tribunal do Júri, preservando o princípio do devido processo legal.

7 FEMINICÍDIO X MOTIVO TORPE

A possibilidade de aplicar, ao mesmo tempo, qualificadoras de naturezas distintas no crime de homicídio — como o feminicídio e o motivo torpe — tem gerado intensos debates tanto na doutrina quanto na jurisprudência. A principal dificuldade surge porque o feminicídio é classificado como uma qualificadora objetiva, enquanto o motivo torpe é subjetivo. Essa diferença levanta dúvidas sobre a viabilidade de se combinarem as duas qualificadoras sem infringir o princípio do *bis in idem*.

Conforme aponta Vieira (2021), a criação da qualificadora do feminicídio foi uma resposta às demandas sociais por maior proteção às mulheres vítimas de violência de gênero, representando um marco importante na legislação penal brasileira. O feminicídio, por sua

natureza, é considerado objetivo, pois sua incidência depende do contexto em que o crime ocorreu, como situações de violência doméstica ou discriminação, sem a necessidade de analisar a intenção do autor. Já o motivo torpe, por outro lado, exige uma avaliação da motivação interna do agente, ligada a razões moralmente condenáveis, como ciúmes, sentimento de posse ou desejo de vingança.

Ainda assim, a prática recente nos tribunais tem sido mais flexível. Em alguns casos, tem-se aceitado a coexistência das duas qualificadoras, desde que fique clara a distinção entre o contexto fático do crime (feminicídio) e a motivação interna do agente (motivo torpe). Um exemplo dessa interpretação mais aberta foi o julgamento do TJDFT (Distrito Federal, 2015), em 2015, onde se reconheceu que a qualificadora do feminicídio não substitui a torpeza, mas a complementa, reforçando a punição em casos de violência doméstica e buscando restaurar a dignidade da mulher (Vieira, 2021).

Esse entendimento também foi adotado pelo STJ no julgamento do HC nº 433.898/RS. Na ocasião, ficou assentado que o feminicídio, por envolver violência doméstica e familiar nos termos do art. 121, §2º-A, II do Código Penal, tem natureza objetiva, o que não impede sua acumulação com qualificadoras subjetivas, como o motivo torpe, desde que respeitadas as particularidades de cada uma (Brasil, 2018b).

Além disso, a doutrina tem se voltado para a análise da natureza híbrida do feminicídio. Segundo Soares (2019), existem três principais interpretações sobre essa qualificadora. A primeira considera que ela é subjetiva, por depender da intenção do agente. A segunda entende que é objetiva, focando nos elementos externos e concretos do crime. E, por fim, há a visão híbrida, que enxerga o feminicídio como envolvendo tanto fatores objetivos quanto subjetivos, aplicando-se em casos de motivação discriminatória explícita ou de violência doméstica, mesmo sem precisar analisar a fundo o ânimo do agressor.

Soares (2019) defende justamente essa perspectiva híbrida, alinhando-se ao que a jurisprudência recente vem consolidando: a possibilidade de coexistência do feminicídio com o motivo torpe, desde que cada qualificadora tenha suporte em fundamentos distintos. De fato, o STJ já reconheceu que, se uma qualificadora for baseada no contexto objetivo e a outra na motivação subjetiva, não há violação ao princípio do *bis in idem*.

Apesar disso, ainda se faz necessário cautela na prática. Em alguns casos, a mesma motivação discriminatória que fundamenta o feminicídio poderia também ser invocada para sustentar o motivo torpe, o que acabaria configurando dupla valoração pelo mesmo fato (Vieira, 2021).

Outro ponto relevante é que a avaliação dessas qualificadoras deve respeitar o devido processo legal. Em sede de pronúncia, a orientação majoritária é que as qualificadoras só sejam afastadas quando a sua presença for manifestamente improcedente, para que o Tribunal do Júri, competente para o julgamento, possa exercer seu papel de forma plena (Soares, 2019). Esse cuidado permite que o Conselho de Sentença analise melhor as peculiaridades de cada caso, tanto no aspecto subjetivo quanto no objetivo.

Dessa forma, a jurisprudência atual tem caminhado para admitir a cumulação do feminicídio com o motivo torpe, desde que fique claro que eles se baseiam em elementos diferentes, evitando a sobreposição de fundamentos e respeitando o princípio da proporcionalidade. Essa evolução busca uma aplicação mais justa da lei penal, principalmente em casos que envolvem violência contra a mulher.

8 LEI Nº 14.994/2024

A Lei nº 14.994/2024, que foi sancionada em outubro, trouxe mudanças importantes no enfrentamento da violência de gênero no Brasil. Uma das principais novidades foi em relação ao feminicídio, que antes era considerado apenas uma qualificadora do crime de homicídio pela Lei nº 13.104/2015. A pena nessa época variava entre 12 e 30 anos. No entanto, com os números de violência contra a mulher só aumentando, principalmente no âmbito doméstico, o legislador entendeu ser necessário adotar medidas mais duras. Surgiu então a ideia de transformar o feminicídio em um crime autônomo, o que foi proposto pelo Projeto de Lei nº 160/2022.

Com a nova lei em vigor, o feminicídio passou a ser um crime autônomo, agora disciplinado pelo art. 121-A do Código Penal. A pena mínima para feminicídio passou a ser de 20 anos e pode chegar até 40 anos. Isso representa um aumento considerável em relação ao que era previsto antes. Inclusive, foi o primeiro crime a prever diretamente essa nova pena máxima de 40 anos, que já estava permitida pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019). Costa (2024) comenta que essa alteração foi uma resposta do Congresso à pressão popular diante do aumento dos casos.

Mesmo com o endurecimento das penas, surgem questionamentos sobre sua real eficácia. Parte da doutrina criminológica, como Zaffaroni (2007) e Baratta (2002), sustenta que o Direito Penal tem um alcance limitado, principalmente quando a origem dos crimes está em problemas sociais e históricos mais profundos, como a desigualdade de gênero. Por isso, apenas aumentar a pena não resolveria tudo. Iniciativas como o Formulário Nacional de

Avaliação de Risco para Prevenção de Feminicídios, criado pelo CNJ, surgem para atuar de forma preventiva, tentando identificar situações de risco antes que o pior aconteça.

A nova lei também introduziu um conjunto de agravantes que podem aumentar a pena em até metade.. Por exemplo, se o crime ocorrer durante a gravidez da vítima ou logo depois do parto, ou se for cometido contra menores de 14 anos, idosos ou pessoas com deficiência. A legislação também prevê o aumento da pena quando o crime é cometido na presença de familiares próximos da vítima ou se houver descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Segundo Alves, Carvalho e Greco (2025), essas novas previsões servem para aumentar a proteção jurídica de quem já se encontra em situação de maior vulnerabilidade.

Além disso, o regime de progressão de pena ficou mais rígido. Agora, para conseguir sair do regime fechado, o condenado precisa cumprir pelo menos 55% da pena, enquanto antes bastava 50% (Costa, 2024). Além disso, novas medidas foram incorporadas para casos de reincidência ou ameaça à vítima e sua família, como a possibilidade de transferência para presídios distantes, uso de tornozeleira eletrônica e perda do direito à visita íntima. Essas mudanças constam no próprio art. 121-A do Código Penal.

Por fim, a nova lei reflete uma tentativa de responder de forma mais concreta às demandas sociais para combater a violência contra a mulher. Como aponta Estefam (2015), criar regras específicas para o feminicídio, com penas mais pesadas, é um reconhecimento da desigualdade de gênero como raiz do problema. Mello (2015) também já defendia, antes mesmo da Lei nº 13.104/2015, que a violência letal contra a mulher precisava de um tratamento penal mais severo. Então, essas mudanças mostram que o direito brasileiro está tentando evoluir, mesmo que ainda reste muito a ser feito em termos de prevenção.

9 CONCLUSÃO

Este estudo teve como objetivo analisar a natureza jurídica da qualificadora do feminicídio, focando especialmente na possibilidade de sua cumulação com outras qualificadoras no crime de homicídio, como o motivo torpe, e as consequências dessa prática à luz do princípio do bis in idem. Inicialmente, explorou-se o surgimento e o desenvolvimento legislativo do feminicídio no Brasil, destacando seu reconhecimento como resposta a uma realidade de violência de gênero historicamente ignorada, conforme demonstrado na evolução desde os estudos de Russell e Lagarde até a inclusão da qualificadora na Lei nº 13.104/2015.

Em seguida, discutiu-se o conflito entre qualificadoras e o princípio do bis in idem, com ênfase na distinção entre qualificadoras de natureza objetiva (como o feminicídio) e subjetiva (como o motivo torpe). A partir de doutrinas como as de Barros e Bitencourt, concluiu-se que a aplicação conjunta dessas qualificadoras somente é válida quando fundadas em circunstâncias fáticas distintas, sob pena de violar a regra que veda dupla valoração do mesmo fato.

A pesquisa também abordou o princípio do bis in idem em profundidade, demonstrando como ele atua como limite à cumulação de qualificadoras no processo penal e reforça a importância da coerência entre a conduta e a pena aplicada. Observou-se, ainda, que a jurisprudência do STJ tem evoluído no sentido de admitir tal cumulação, desde que respeitados os fundamentos distintos, conforme ficou claro nos precedentes do HC 440.945/MG e do REsp 1.739.704/RS.

A análise dos julgados permitiu identificar que, embora a Corte admita a coexistência de qualificadoras distintas, exige-se prudência na aplicação, sob o risco de excesso punitivo. Foi possível observar uma tendência jurisprudencial que reforça a competência do Tribunal do Júri na análise das qualificadoras, além de valorizar a necessidade de fundamentações claras e autônomas, evitando julgamentos arbitrários ou contraditórios.

Na sequência, o estudo tratou das discussões específicas entre feminicídio e motivo torpe, ressaltando os argumentos doutrinários sobre a natureza mista da qualificadora do feminicídio. A doutrina de Soares (2019) e os julgados do STJ reforçam que, em certos contextos, essas qualificadoras podem coexistir sem bis in idem, desde que demonstrada a autonomia entre a motivação subjetiva do agente e o contexto fático de violência de gênero.

Por fim, analisou-se a recente promulgação da Lei nº 14.994/2024, que promoveu significativas mudanças ao tornar o feminicídio um tipo penal autônomo, com penas mais severas, agravantes específicos e critérios mais rígidos para progressão de regime. Essa legislação foi examinada não apenas sob o viés normativo, mas também à luz da criminologia crítica, que adverte sobre os limites da resposta punitiva isolada sem a implementação de políticas públicas preventivas. Destacou-se ainda a importância de instrumentos como o Formulário Nacional de Avaliação de Risco do CNJ, como forma de prevenção real e eficaz ao feminicídio.

Diante do exposto, conclui-se que o enfrentamento do feminicídio no Brasil demanda não apenas avanços legislativos, mas também uma aplicação judicial técnica, coerente e comprometida com os princípios constitucionais. O respeito à individualização da pena, à soberania do Júri e ao devido processo legal são indispensáveis para garantir uma justiça

penal verdadeiramente equitativa, que proteja as vítimas sem comprometer os direitos fundamentais dos acusados.

Referências

- ALVES, L. G. S; CARVALHO, M. V; & GRECO, S. F. e. **Quesitação do Crime de Femicídio a Partir das Alterações Promovidas Pela Lei N.º 14.994/2024**. Informação Técnico-Jurídica do Ministério Público do Estado de Goiás, Goiânia, vol. 1 de 2025, p. 1-22, 2025. Disponível em: https://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2025/03/31/17_09_31_96_Quesita_o_do_crime_de_femicidio_a_partir_das_altera_es_promovidas_pela_Lei_n._14.9942024.pdf. Acesso em: 24/4/2025.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Edição 3. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BARROS, Francisco Dirceu. **Feminicídio: controvérsias e aspectos práticos**. Edição 2. São Paulo: Mizuno, 2019.
- BIANCHINI, Alice. **A Qualificadora do Femicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva?** R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203 - 219, jan. - mar. 2016. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/arquivos/documentos/artigos/femicidio.pdf>. Acesso em: 9/4/2025.
- BENEVIDES, Amanda. **A Natureza Jurídica da Qualificadora do Femicídio Previsto na Lei 13.104/2015**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Centro Universitário Eurípedes de Marília (UNIVEM), Marília, 2020.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. Edição 15. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Pacote Anticrime. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 16/4/25.
- BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Código Penal e outras leis para tornar o feminicídio crime autônomo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 22/11/24.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6. Turma). Agravo Regimental. AgRg no AREsp n. 2.358.996/SP. Ementa: Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Penal. Processual Penal. Homicídio. Pronúncia. Qualificadoras do Femicídio. Juízo de valor. Competência do Tribunal do Júri. Natureza objetiva [...]. Partes: Douglas Florencio Rocha e Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 17 de outubro de 2023. **DJe**, 20 out. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6. Turma). Agravo Regimental. AgRg no HC n. 440.945/MG. Ementa: Penal e Processual Penal. Agravo Regimental em Habeas Corpus.

Sustentação oral. Impossibilidade. Homicídio qualificado. Qualificadora do feminicídio. Bis in idem com o motivo torpe. Ausente. Qualificadoras com naturezas diversas. Subjetiva e objetiva [...]. Partes: Rianderson Gomes dos Santos e Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 5 de junho de 2018. **DJe**, 11 jun. 2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Habeas Corpus. HC 433898/RS. Ementa: Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Decisão de pronúncia alterada pelo tribunal de origem. Inclusão da qualificadora do feminicídio. Alegado bis in idem com o motivo torpe. Ausente. Qualificadoras com naturezas diversas. subjetiva e objetiva. Partes: Bruno Seligman de Menezes e Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 24 de abril de 2018. **DJe**, 11 mai. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). Recurso Especial. REsp n. 1.739.704/RS. Ementa: Embargos Infringentes. Homicídio qualificado (4 vezes). Pronúncia. Recurso em sentido estrito. Voto vencido. Qualificadoras. 1º fato da denúncia. Motivo torpe (sentimento de posse) e feminicídio. Bis in idem. Exclusão do motivo torpe [...]. Partes: Claudiomar Do Nascimento da Rosa e Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Jorge Mussi, Brasília, 18 de setembro de 2018. **DJe**, 26 set. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 160/2022**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/150641>. Acesso em: 20/4/2025.

CAPUTI, J., & RUSSELL, D. **Femicide: Sexist Terrorism against Women**. Nova York: Twayne Publishers, 1992.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Formulário Nacional de Avaliação de Risco para Prevenção de Feminicídios**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/formulario-nacional-de-avaliacao-de-risco/>. Acesso em: 23/4/2025

COSTA, Luiz Eduardo. Combate à violência de gênero: Um estudo comparativo acerca das alterações legislativas introduzidas pela lei 14.994/24. **Migalhas**, 30 out. de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/418510/combate-a-violencia-de-genero-comparacao-da-mudanca-na-lei-14-994-24>. Acesso em: 23/4/25.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: Parte Especial (arts. 121 ao 361). Edição 14. Rio de Janeiro: JusPodivm, 2017.

DINIZ, Débora; GUMIERI, Sinara; COSTA, Bruna Santos. **Nomear feminicídio**: conhecer, simbolizar e punir. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, vol. 114, p. 225–239, 2015.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (1. Turma). Recurso em Sentido Estrito. RSE 20150310069727. Ementa: Penal. Recurso em Sentido Estrito. Réu pronunciado por homicídio com motivo torpe. Morte de mulher pelo marido em contexto de violência doméstica e familiar [...]. Partes: Marcos Alexandrino e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Des. George Lopes Leite, Brasília, 29 de outubro de 2015. **DJe**, 11 nov. 2015.

ESTEFAM, André. **Direito penal: parte especial (arts. 121 a 183)** - Vol.2. Edição 3. São Paulo: Saraiva, 2015.

JANARY JÚNIOR. Entra em vigor lei que amplia para até 40 anos a pena para casos de feminicídio. **Câmara dos Deputados**, 10 out. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1101978-entra-em-vigor-lei-que-amplia-para-ate-40-anos-a-pena-para-casos-de-feminicidio/>. Acesso em: 07/4/2025.

LAGARDE, Marcela. **Antropología, feminismo y política**: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres. Retos teóricos y nuevas prácticas, p. 209-240, 2008. Disponível em: <http://mujeresdeguatemala.org/wp-content/uploads/2014/06/Violencia-feminicida-y-derechos-humanos-de-las-mujeres.pdf>. Acesso em: 14/4/2025.

LAGARDE, Marcela. **Del femicidio al feminicidio**. 2006. Revista de Psicoanálisis, Bogotá, n. 6, p. 216-225, 2006. Disponível em: <<https://revistas.unal.edu.co/index.php/jardin/article/view/8343>>. Acesso em: 9/4/2024.

MELLO, Adriana Ramos de. **Breves comentários à Lei 13.104/15**. 2015. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 23, p. 47-100, 2015. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/issue/view/124/121>. Acesso em: 16/4/25

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Edição 12. São Paulo: Forense, 2016.

REGIS PRADO, Luiz. **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial. Edição 22. Londrina: Editora Thoth, 2024.

SOARES, A. C. **A natureza objetiva e subjetiva do feminicídio e seus efeitos frente ao homicídio privilegiado e a qualificadoras subjetivas**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

VIEIRA, A. K. F. **Qualificadoras do Feminicídio e do Motivo Torpe: (Im)Possibilidade de Cumulação das Qualificadoras e *Bis In Idem***. 2021. Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior, Juiz de Fora, v. 13, n.1, p. 357-370, jan/jun. 2021. Disponível em <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/730/769>. Acesso em: 27/11/2024.

ZAFFARONI, Raúl, **O Inimigo no Direito Penal**. Edição 2. Rio de Janeiro: Revan, 2007.